



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10325.000425/96-52
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.453
RECURSO Nº : 123.075
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR. VTN.

Laudo de Avaliação elaborado em obediência às regras da NBR-8.799/85 da ABNT. VTN acatado.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que dava provimento parcial para acatar o VTNm do município. O Conselheiro Zenaldo Loibman votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.453
RECORRENTE : FERNANDO VAZ SAMPAIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Inconformado com o lançamento do ITR/94, aplicado sobre sua propriedade rural, denominada Fazenda Miragem, com área de 473,9 ha, localizada no Município de Imperatriz, Maranhão, o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que o VTN fora por ele declarado com erro. Para isso, valeu-se de Laudo Técnico firmado por engenheiro agrônomo da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão.

A autoridade julgadora de Primeira Instância- DRJ-Fortaleza/CE, negou provimento ao recurso, com a seguinte fundamentação:

- os laudos técnicos de avaliação devem atender as Normas Técnicas da ABNT, no caso, a NBR 8.799/85; o que não se verifica neste processo;
- o laudo apresentado limitou-se a indicar que o método de avaliação da terra nua foi o comparativo de dados do mercado, em nível de precisão superficial, na forma prevista na NB-613, da ABNT, além do mais, o laudo retrata a situação do imóvel na data da perícia, não podendo ser utilizado retroativamente a dezembro de 1993;
- por isso, para fins de lançamento do ITR/94, prevalecem os demais dados cadastrais declarados à Receita Federal, constante do extrato eletrônico de fls. 09/13.

Cientificado da Decisão, o Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 20, acompanhado do depósito de garantia de instância. Tal recurso foi apreciado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que, em Sessão de 14 de setembro de 1999, embora reconhecendo a invalidade do Laudo por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Recorrida esclarecesse a discrepância exagerada de valores entre o VTN tributado e o VTNm fixado pela IN SRF 16/95, que poderia configurar possível engano no preenchimento da DITR. Eis que o VTN tributado foi de UFIR 1.359,79/ha, enquanto que o VTNm fixado pela IN SRF 16/95 é de UFIR 53.26/ha, para o Município de Imperatriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.453

Retorna o processo com a NOTA COSIT/DIPAC nº 72, de 01/03/96 (fl. 47), dizendo que os Laudos elaborados por órgãos públicos, estão dispensados da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de acordo com as alíneas "a" e "b" do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96 e com um despacho da DRF de Imperatriz/MA, dizendo que não há elementos para se afirmar que o valor elevado do VTN declarado configura erro no preenchimento da declaração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.075
ACÓRDÃO Nº : 303-30.453

VOTO

A admissibilidade do recurso já foi objeto de análise por parte do Segundo Conselho de Contribuintes, merecendo acolhimento. É, atualmente, matéria de competência deste Terceiro Conselho, portando dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo, de acordo com o art. 147 do CTN, pode pedir a correção do valor lançado, se comprovar o erro em que teria incidido, ou então poderá contestar esse valor, em impugnação ao lançamento.

O Recorrente instrumentalizou sua impugnação em Laudo de Avaliação fornecido pela Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, que estabeleceu o VTN de R\$ 50,00/ha, em dezembro de 1993, valor esse muito próximo ao VTNm de R\$ 53.26/ha, fixado pela IN SRF 16/95.

Nas razões de recurso, o contribuinte apresentou novo Laudo de Avaliação, mais detalhado (fls. 21 a 31), efetuado pela mesma Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, contendo, inclusive, uma relação de valor de imóveis rurais ofertados ou avaliados para efeito de garantia junto ao Banco do Brasil ou do Nordeste, com características similares ao objeto deste processo. O tema "Pesquisa de Valores" (fl. 22), contem a seguinte redação:

"O clima" reinante no meio rural, em 31 de dezembro de 1993, devido ao problema inflacionário, refletiu sobremaneira no valor da terra, causou depreciação acentuada no valor dos imóveis rurais, tornando o custo de produção das benfeitorias, muito superior ao valor de liquidez obtido no mercado.

Em busca de uma propriedade paradigma, foi procedido pesquisa no mercado, imóveis com características similares ao avaliado, e assim trazer informações confiáveis ao método aplicado (comparativo), respeitando o que determina a NB 613/81 da ABNT, que normaliza as Avaliações de Imóveis Rurais. Abaixo, uma relação de imóveis rurais em oferta (1993) ou avaliados por empresas de assistência técnica para efeito de garantia junto ao Banco do Brasil ou do Nordeste, em operações de crédito rural na região, no segundo semestre de 1993".

Por todo o exposto, como medida de justiça, VOTO no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10325.000425/96-52
Recurso n.º: 123.075

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.453.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: